
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ
ROCHA, ESTADO DO MARANHÃO.**

TONIO FRANKLIN LIMA ABREU, brasileiro, casado, RG nº 9770193-9 SESP MA, CPF 260.727.788-44, empresário, no exercício do mandato de vereador do município de Governador Luiz Rocha, residente na Rua Rodrigues Zusa, 15, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000, por seus advogados (procuração em anexo), vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, III do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face de DENÚNCIA apresentada por **ISRAEL DA CONCEIÇÃO**, nos termos das razões de fato e de direito adiante expostas.

1. DOS FATOS.

Alega o denunciante que o denunciado teria se utilizado do mandato “para prática de atos de corrupção e improbidade administrativa”, pois alguns dos processos licitatórios realizados durante o seu exercício da presidência do Legislativo “apresentam irregularidades graves que já estão sendo investigadas por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas nesta Câmara Municipal”.

Alude, assim, a dois contratos administrativos, nos seguintes

termos:

No ano de 2022, na sua gestão como presidente da Câmara Municipal, foi realizado processo licitatório objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, por meio do Contrato Administrativo nº 011/2022, Processo Administrativo nº 210304/2022, Dispensa de licitação nº 011/2022. A pessoa jurídica contratada, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPOS LTDA - ME, CNPJ: 09. 675. 112/0001-17, com endereço na Av. José Olavo Sampaio, nº 776, Centro, CEP: 65. 760 – 000, Presidente Dutra/MA, e a Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha firmaram um contrato no valor de R\$ 17.348, 34 (dezesete mil, trezentos e quarenta e oito e trinta e quatro centavos).

A Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, conforme disposição regimental, reúne-se ordinariamente todas as terças-feiras. Os períodos de 01 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 31 de janeiro são considerados recesso legislativo. Desta forma, pode-se concluir que a Câmara de Vereadores possui no máximo apenas 5 (cinco) sessões ordinárias por mês.

Com a análise da lista que trata da quantidade dos alimentos supostamente adquiridos pela Câmara Municipal no ano de 2022 e os alimentos que poderiam ter sido efetivamente consumidos no mesmo ano, constata-se uma desproporcionalidade manifesta.

O exemplo que deixa mais evidente essa discrepância entre a quantidade supostamente adquirida e a possivelmente consumida no ano de 2022, são os 400 galões

de água mineral de 20 litros cada. Com um simples cálculo matemático a respeito da quantidade de água mineral adquirida, a Câmara Municipal de Vereadores de Governador Luiz Rocha teria que ter consumido cerca de 8 mil litros de água por ano pelos vereadores com no máximo 5 sessões ordinárias por mês, sem contar com os períodos de recesso.

Foi firmado, também no ano de 2022, processo licitatório objetivando a aquisição de equipamentos de videomonitoramento pela Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA e a empresa A. M. DE OLIVEIRA, CNPJ: 11.575.796/0001-27, com endereço na Rua Paulo Ramos, nº 4, Centro, São Domingos do Maranhão, por meio do Contrato Administrativo nº 013/2022, Processo Administrativo nº 090501/2022, Dispensa de licitação nº 013/2022, no valor de R\$ 5. 980,00 (cinco mil, novecentos e oitenta reais).

Conforme amplamente comprovado pelas fotografias do prédio da Câmara Municipal (doc. Anexo), até o presente momento, nunca ocorreu a instalação dos equipamentos de câmeras de segurança, objeto do contrato acima citado, na Câmara de Vereadores de Governador Luiz Rocha.

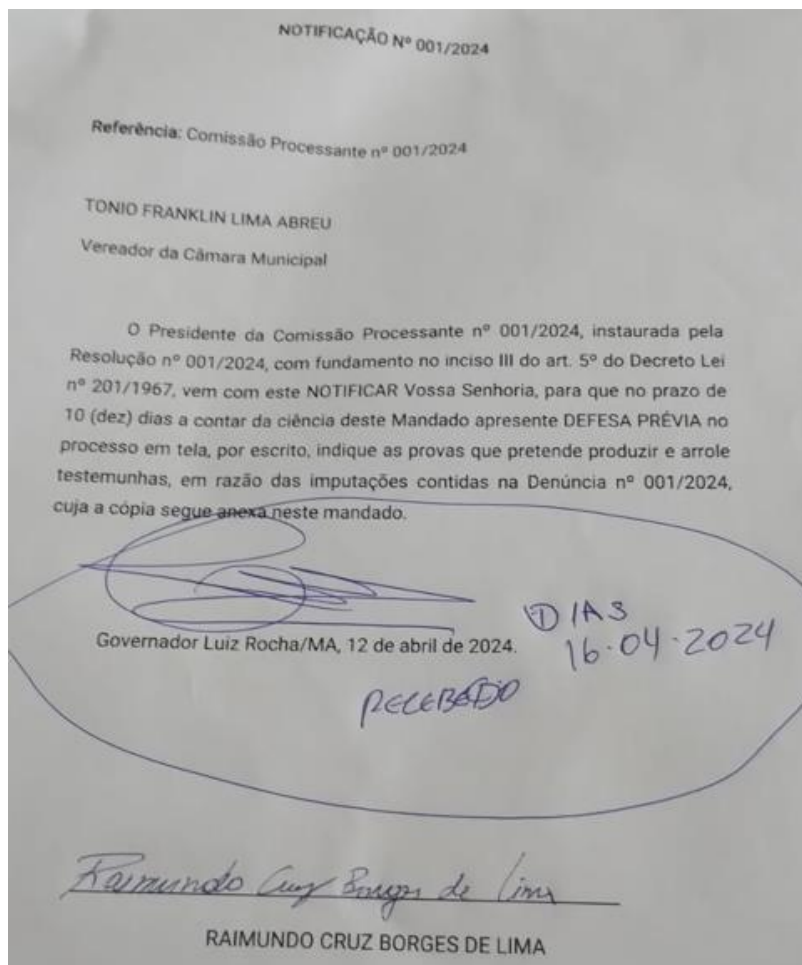
Como se vê, o Vereador Tonio Franklin praticou condutas ilícitas no exercício do seu mandato. Portanto, cabe a esta Câmara de Vereadores tomar as devidas providências.

As alegações são completamente infundadas, genéricas, e desacompanhadas de qualquer prova, se amparando em supostas ilegalidades que estariam sendo investigadas em duas CPIs ilegítimas, criadas e instaladas mediante desvio de finalidade como forma de retaliação ao peticionante pela atuação parlamentar combativa na oposição ao atual prefeito municipal, do qual a maioria dos vereadores é aliada, como se pudessem os vereadores de situação se utilizar de processos administrativos para perseguir adversários políticos à revelia de qualquer base jurídica e dos princípios que fundamentam o regime democrático.

2. DO DIREITO.

2.1. DA NULIDADE DA CITAÇÃO: AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS; VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O denunciado foi citado em 16/04/2024 para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias, recebendo cópia da denúncia, conforme consta da Notificação 001/2024:



Ocorre que não basta para o exercício do contraditório e da ampla defesa a mera disponibilização de cópia da peça da denúncia, mas de toda a íntegra dos autos do processo, com todas as folhas devidamente autuadas e numeradas, uma vez que a defesa é a oportunidade em que a parte se manifesta não apenas sobre o teor da acusação, mas sobre a legitimidade do próprio processo administrativo, incluindo eventuais provas que instruem a denúncia, a sua tramitação para recebimento e formação da comissão processante, etc.

Importante destacar o rito processual é estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, e, quanto ao ponto em discussão, especificamente pelo inciso III, que dispõe expressamente:

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

Cumpre observar, ainda, que o rito procedimental, estabelecido há mais de 50 anos, ainda na vigência de um regime autoritário, deve observar uma leitura a partir dos ditames da Constituição cidadão de 1988, que no seu art. 5º, inciso LV, assegura a todos os acusados – inclusive em processos administrativos – o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, com todos os recursos e meios a ele inerentes, do que resulta a conclusão de que o acesso à íntegra dos autos é essencial para o exercício da defesa.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A Constituição assegura, ainda, o respeito ao devido processo legal, verdadeira cláusula distintiva de um Estado de Direito, no qual não há lugar para o autoritarismo e o arbítrio:

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;*

Sobre a importância do respeito ao contraditório e a ampla defesa nos processos de cassação pelas Câmaras Municipais o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já se pronunciou em inúmeras oportunidades:

REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEI N.º 201/1967. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CLARA NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. I - E de estrita e obrigatória observância o rito previsto no Decreto-Lei n.º 201/1967, devendo a Comissão Processante, ao receber denúncia de munícipes delimitar o fato a ser investigado, bem como determinar a notificação do Prefeito para todos os atos processuais, fazendo acompanhar de todos os documentos necessários à formulação da defesa. II - Para a cassação de mandato de prefeito é indispensável garantir-se ao denunciado a mais ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, de acordo com o art. 5º, LV, da CF e com observância do

formalismo do decreto-lei 201/67, sob pena de nulidade do procedimento. III - Remessa improvida. (TJ-MA - REEX: 0000319-42.2009.8.10.0084, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Julgamento: 25/10/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 30/10/2012).

*Administrativo e Processual civil. Apelação. Mandado de Segurança. Infração político-administrativa. Processo de cassação de mandato de vereador. Matéria interna corporis. Decreto-Lei 201/67. Devido Processo Legal. O julgamento das infrações político-administrativas dos Vereadores constitui matéria interna corporis da respectiva Casa Legislativa. Por tal razão, e tendo em vista o princípio da separação e independência dos Poderes, cabe ao Judiciário verificar tão somente a observância dos trâmites exigidos pela lei que regula o processo de cassação, assim como dos demais preceitos, formalidades e princípios constitucionais aplicáveis a todo e qualquer processo, seja judicial ou administrativo, não podendo adentrar, portanto, na apreciação das condutas caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar imputadas ao acusado, pois que transcende os limites da legalidade. **Não tendo o processo de cassação do mandato de vereador se desenvolvido de acordo com as formalidades essenciais exigidas pelo Decreto-Lei 201/67, e com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve o Judiciário anulá-lo.** Apelação conhecida e provida. (TJ-MA - AC: 32722007 MA, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Julgamento: 26/02/2008, CANTANHEDE).*

MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. MANDATO. CASSAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMINAR NA AÇÃO MANDAMENTAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROVIMENTO DO RECURSO. I - *A cassação de mandato de um vereador eleito pelo povo, constitui medida de pura exceção. Sem o transcurso administrativo - constitucional de peça procedimental a ferida ao princípio do devido processo legal deve ser restaurada, com o objetivo de atender ao Estado Democrático de Direito.* II - ***Sem oportunizar ao agravante a indispensável defesa técnica, quando do procedimento administrativo que redundou na perda de mandato, é imposição da Carta da República a permanência do deferimento de liminar em mandado de segurança.*** III - *Agravo provido. (TJ-MA - AI: 174742007 MA, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Julgamento: 08/10/2008, ZE DOCA).*

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. NULIDADE CARACTERIZADA. 1 - *Para a cassação de mandato de Prefeito é indispensável garantir-se ao denunciado a mais ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, de acordo com o art. 5º, LV, da CF e com observância do formalismo do Decreto-Lei 201/67.* 2 - *Remessa improvida. Unanimidade.*

(TJMA - REMESSA 211882002 PINDARE-MIRIM, Relator: RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Julgamento: 28/08/2003,).

No mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADE DO PROCESSO. Na espécie, o processo especial de cassação do mandato de vereador não observou o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, não tendo sido assegurados ao denunciado o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do processo. CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 70082490434, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 28-11-2019) (TJ-RS - "Remessa Necessária Cível": 70082490434 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgamento: 28/11/2019, Terceira Câmara Cível, Publicação: 04/12/2019)

Oportuna é também a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário,

porque isso é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu Juízo Político. Mas o Judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou julgamento impugnado.

Por se tratar de matéria disciplinada inteiramente por lei federal não pode a Comissão Processante pretender criar regras *ad hoc* para o processo, mesmo porque a **SÚMULA VINCULANTE Nº 46** (antiga súmula 722 do STF) veda expressamente aos Estados e Municípios qualquer iniciativa até mesmo para legislar sobre a matéria:

SUV nº 46: A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

A SV nº 46 é a conversão do entendimento anteriormente consolidado na Súmula 722 e refere-se à inexistência de competência de entes federativos distintos da União (Municípios, Estados ou o próprio Distrito Federal) para editar atos normativos que definam as espécies do gênero “crimes de responsabilidade”; e isso sob qualquer denominação - como, por exemplo, “infração político-administrativa”. E sobretudo para estabelecer as regras para o seu processo e julgamento, posto ser essa a *ratio decidendi* dos precedentes que fundamentaram a edição da Súmula vinculante aqui invocada.

No próprio debate de aprovação da SV o STF consignou, através das considerações expostas pelo Ministro Celso de Mello nos autos do RE 367.297/SP, que a competência é privativa da União para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) **quanto o respectivo procedimento ritual** de apreciação dessas nas Casas Legislativas:

Mesmo após a edição da Súmula 722-STF, ocorrida em novembro de 2003, este Tribunal – seja por meio de seus órgãos colegiados, seja pela atuação individual de seus membros – tem se debruçado diversas vezes quanto ao tema ora em debate, sobretudo em razão da permanente insistência de Estados-membros e Municípios em caracterizar uma série de novas condutas como crimes de responsabilidade. O Ministro Celso de Mello, a propósito, ressaltando convicção pessoal a respeito do assunto, teve oportunidade de tecer as seguintes considerações ao proferir decisão nos autos do RE 367.297/SP:

"A orientação consolidada na Súmula 722/STF, hoje prevalecente na jurisprudência desta Suprema Corte, conduz ao reconhecimento de que não assiste, ao Estado-membro e ao Município, mediante regramento normativo próprio, competência para definir tanto os crimes de responsabilidade (ainda que sob a denominação de infrações administrativas ou político-administrativas) quanto o respectivo procedimento ritual:

(...)

Cabe assinalar que têm sido reiteradas as decisões proferidas por esta Suprema Corte, cujo magistério jurisprudencial se orienta - considerados os precedentes mencionados - no sentido da impossibilidade de outros entes políticos, que não a União, editarem normas definidoras de crimes de responsabilidade, ainda que sob a designação formal de infrações político-administrativas ou infrações administrativas:

(...)

A conversão do enunciado da súmula nº 722/STF em súmula vinculante se deu, justa e especificamente, em razão da insistente inobservância da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal pelos Estados e Municípios, com o fim de vincular sua observância nas decisões proferidas por todos os demais órgãos jurisdicionais do país. A partir desse debate, tem-se que entes municipais não podem dispor – no que diz respeito à normas de processo e julgamento de cassação de mandato por crimes de responsabilidade (ainda que sob denominação de “infração político-administrativa”) – em sentido contrário às previsões normativas mínimas do DL nº 201/67.

Portanto, evidente a nulidade da citação e o cerceamento de defesa, com grave atentado aos direitos do peticionante, situação que reclama a urgente suspensão do processo até que seja fornecida ao interessado cópia integral dos autos, devidamente autuado e numerado, bem como da documentação comprobatória da tramitação da denúncia e deliberações do Plenário e da Comissão Processante já ocorridas, com reabertura do prazo de defesa.

2.2. DA NULIDADE DA DELIBERAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO: CERCEAMENTO DE DEFESA E INOBSERVÂNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO.

Consta que em 09/04/2024 fora deliberado pelo recebimento da representação apresentada contra o peticionante, seguindo-se da escolha dos membros da Comissão Processante, nos termos da Resolução n° 003/2024:



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA
UNIDOS SOMOS MAIS FORTES**

RESOLUÇÃO N.º 003/2024

Dispõe sobre constituição de Comissão Processante com a finalidade de apurar a denúncia formulada pelo eleitor Israel da Conceição, contra o vereador Tonio Franklin Lima Abreu.

A Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, no uso de suas atribuições legais aprova e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, **PROMULGO** a seguinte Resolução:
Considerando requerimento já aprovado em Plenário no sentido de ser criada e instalada Comissão Processante, com a finalidade de apurar a denúncia contra os atos do Vereador Tonio Franklin Lima Abreu, enquanto no exercício da função de Presidente da Câmara Municipal, no biênio 2021/2022.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituída Comissão Processante com a finalidade de apurar a denúncia formulada pelo eleitor Israel da Conceição, contra o vereador Tonio Franklin Lima Abreu, protocolada, datada em 08 de abril de 2024, pelo possível cometimento de infração político-administrativa, encaminhada a esta edilidade por meio de denúncia acolhida pelo Plenário, na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de abril de 2024.

Art. 2º. Observado o critério da proporcionalidade partidária e o sorteio realizado, a Comissão Processante compor-se-á pelos seguintes membros:

I – Presidente: Vereador RAIMUNDO CRUZ BORGES DE LIMA (AVANTE)

II – Relator: Vereador HEITOR MENESES DE OLIVEIRA (MDB)

III – Membro: Vereador NIVALDO DE MOURA (PC do B)

Art. 3º. A Comissão terá um prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação do acusado.

Art. 4º. O processo e a instrução desta Comissão Processante obedecerão ao que prescreve esta Resolução, o Regimento Interno desta Casa, no que lhes for aplicável, bem como a Lei Orgânica do Município e o Decreto – Lei nº 201/67.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Governador Luiz Rocha, 09 de abril de 2024.



MARCIO PINTO NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA
PRAÇA JOÃO GONÇALVES S/Nº CEP 65795-000CNPJ 01.612.322/0001-54

QUADRAGÉSIMA (40ª) ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO BIÊNIO DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA – MA, DOS TRABALHOS REALIZADOS NO DIA 09 DE ABRIL DE 2024.

Aos nove de Abril de 2024, às 09 horas e 20 minutos, nas dependências da Câmara Municipal dos vereadores, sala das sessões do Plenário João de Lemos Meireles, localizada na Praça João Gonçalves, centro do município de Governador Luiz Rocha, reuniram-se os vereadores, **Hercules Douglas dos Santos Sousa, José Hamilton Gonçalves dos Santos, Tonio Franklin Lima Abreu, Edilson da Silva Santos, Nivaldo de Moura**, sob a Presidência do Vereador **Marcio Pinto Nascimento** e secretariado por **Raimundo Cruz Borges de Lima e Heitor Meneses de Oliveira**. Com a palavra o Senhor presidente **MARCIO PINTO NASCIMENTO**, **DECLAROU**, sob a proteção de Deus, os trabalhos da casa em abertos. No **PEQUENO EXPEDIENTE** foi feita a leitura da ata da sessão

(...)

Franklin e Nivaldo de Moura. Logo após, foi feita a leitura da Denúncia nº 01/2024 feita pelo Eleitor Israel da Conceição com pedido de cassação do vereador Tonio Franklin Lima Abreu, a denúncia foi votada e aprovada pelos vereadores presentes com exceção dos vereadores Tonio Franklin e Nivaldo de Moura. Em seguida foi feito o sorteio para saber quem seriam os membros que iriam compor a Comissão Processante da Denúncia, os sorteados foram Raimundo Cruz Borges de Lima como Presidente da Comissão, Heitor Meneses como relator e Nivaldo de Moura como membro efetivo. No **GRANDE**

Ocorre que o recebimento da denúncia **NÃO** observou a exigência de votação por **escrutínio secreto**, cujo intuito é preservar a independência dos parlamentares, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 49 - Perderá o mandato o vereador :

I - Que infringir qualquer das proibições de que trata o artigo anterior

II - cujo procedimento for declarado em incompatível com o decoro parlamentar;

→ **III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta outorgada;**

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, por dois anos ou mais.

§ 1º e incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das Prerrogativas Asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, e II, e III, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, **por voto secreto** e maioria, absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

A deliberação também não obedeceu às normas legais e regimentais, tendo sido apresentada **de surpresa**, sem prévia inclusão em pauta da ordem do dia, conforme determina o Regimento Interno, tampouco observou prévia deliberação das comissões da Câmara, sonhando a prévia ciência e cerceando o direito de manifestação dos interessados na sessão, violando o direito à ampla defesa e ao contraditório, como assegura a Lei Orgânica do Município.

A comunicação-surpresa também viola o direito à ampla defesa garantido pela Constituição:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Assim, para o recebimento da denúncia deveria ser realizado votação secreta e garantido prévio acesso ao denunciado sobre o teor da denúncia e dos documentos que a instruíam, para exercício do contraditório e ampla defesa, sendo nula a deliberação e todos os atos posteriores.

2.3. DA INOBSERVÂNCIA DE MAIORIA QUALIFICADA (2/3) PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DE MEMBROS.

Conforme registra a ata da sessão de 09/04/2024, a denúncia teria sido recebida pelo voto de seis dos nove membros da Câmara Municipal, atendendo, a princípio, o quórum qualificado exigível para tanto, por simetria constitucional, conforme entendimento jurisprudencial:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. QUÓRUM. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 51 e 86, prevê o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara dos Deputados para autorizar a instauração de processo contra o Presidente e vice-Presidente da República e Ministros de Estados. 2. **Em observância ao princípio da simetria, o quórum para o recebimento de denúncia para instauração de processo de cassação de vereador deve ser qualificado, ou seja, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.**

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Reexame Necessário: 03608502720158090120, Relator: NORIVAL DE CASTRO SANTOMÉ, Data de Julgamento: 22/02/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/02/2018)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO CASSAÇÃO PREFEITO - IRREGULARIDADE - QUORUM DE VOTAÇÃO - RECEBIMENTO DA DENUNCIA - VERIFICADA ILEGALIDADE - CONCEDIDA A SEGURANÇA. - O Decreto Lei 201/67 prevê o quórum de maioria simples para instauração do procedimento de cassação de Prefeito. Entretanto, **com a promulgação da Constituição Federal, e pelo princípio da simetria do centro, o quórum de instalação de procedimento de cassação na esfera Municipal, passou a ser de maioria qualificada, ou**

***seja, 2/3 da Câmara,** o que não ocorreu nos autos - Há vedação da participação dos mesmos vereadores na denúncia e na votação de recebimento desta - Havendo ilegalidade no recebimento da denúncia, a medida que se impõe é a concessão da segurança. (TJ-MG - MS: 10000120732979000 MG, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 17/07/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014).*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR. ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. QUORUM MÍNIMO. EXCLUSÃO DOS VEREADORES IMPEDIDOS DE VOTAR. ILEGALIDADE. 1. Para a cassação de mandato eletivo de Vereador, o art. 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 **exige o voto de pelo menos 2/3 dos componentes da Câmara Municipal,** não dos membros remanescentes após a exclusão daqueles edis impedidos de participar do escrutínio, de forma que não é admissível o cálculo da fração mínima nos moldes delineados no acórdão recorrido. 2. O inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67 determina que "será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante", o que, a toda evidência, desautoriza a redução da base numérica da qual se calculará o quórum mínimo de votação. Precedente desta Corte: REsp 406.907/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 01.07.02. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 784945 MG 2005/0162253-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 23/09/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação DJe 23/10/2008)*

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO. **QUORUM DE 2/3. APLICAÇÃO DECRETO 201/67,** RECEPCIONADO PARCIALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO/88. **PRINCÍPIO DA SIMETRIA.** COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA JULGAR PREFEITOS POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA. 1. *O Decreto-Lei 201/67 foi recepcionado parcialmente com o advento da Constituição Federal de 1988, revogado no que diz respeito ao quórum mínimo exigido para o recebimento da denúncia contra prefeito. O quórum que antes era de maioria simples, com a promulgação da Constituição de 1988 passou a ser ampliado para 2/3, face ao princípio da simetria.* 2. *Com base nas normas Constitucionais, as Câmaras Municipais se limitam a seguir o disposto em nossa Magna Carta, sendo que a competência para julgar o prefeito por infrações político-administrativas é das Câmaras de vereadores, com base no art. 4º do Decreto-Lei 201/67.* 3. *O mandado de segurança originário foi impetrado contra a abertura de processo de cassação de mandato do impetrante, a época, Prefeito de Montealegre, ante o recebimento da denúncia sem respeitar o quórum qualificado determinado pela Lei Orgânica do Município de Monte Alegre /PA.* 4. *Os fatos e documentos constantes dos autos, bem como, das informações prestadas pelas partes e interessados confirmam a conduta ilegal da autoridade coatora, impondo-se, assim, a concessão da segurança e, conseqüentemente, na manutenção da sentença proferida na origem.* 5.

Reexame necessário conhecido para confirmar a sentença. 6. À unanimidade. (TJ-PA - Remessa Necessária Cível: 00016434220148140032 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 31/08/2018).

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. **NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NO ART. 5º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, OU SEJA, DE 2/3 DOS COMPONENTES DA CÂMARA MUNICIPAL**, E NÃO DOS VEREADORES REMANESCENTES DEPOIS DA EXCLUSÃO DO ACUSADO, IMPEDIDOS DE PARTICIPAR DA VOTAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VOTAÇÃO REALIZADA, ALÉM DISSO, DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO DE DECADÊNCIA NONAGESINAL PREVISTO NO ARTIGO 5º, VII, DO REFERIDO DIPLOMA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, RELATIVAMENTE AO APELANTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR, APL: 00122989820188160025 PR 0012298-98.2018.8.16.0025 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de*

Lima, Data de Julgamento: 16/05/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2020).

Embora o inciso II do art. 5º do vetusto Decreto Lei 201/1967 aluda ao recebimento da denúncia pelo voto da “maioria dos presentes”, o que implicaria em maioria simples, com a promulgação da CF/88 esse quórum foi ampliado para “maioria qualificada” (= 2/3 dos membros da câmara municipal). Isso em face do princípio da simetria com o centro que, com base nas normas constitucionais, faz com que o Legislativo Municipal se sujeite às regras traçadas pela nossa Carta Magna para o Parlamento Nacional. Com efeito, prevê a CF/88 que:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

No mesmo sentido é a determinação constante da Constituição do Estado do Maranhão, que dispõe no art. 66:

*Art. 66 – O Governador do Estado, **admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Deputados, será submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.***

Ocorre que, entre os seis votos pelo recebimento da denúncia foi computado o voto do **vereador Edilson da Silva Santos, verdadeiro autor intelectual da denúncia, estando, portanto, impedido de participar do julgamento, nos termos do art. 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67:**

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante,** podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*

Da simples leitura da petição inicial subscrita por Israel da Conceição e sua comparação com os requerimentos de criação de CPI nº 01 e 02 apresentados pelo vereador Edilson da Silva Santos, se constata que se trata de documentos com argumentação e formatação semelhantes. A rigor, ainda que não tenham sido redigidos pela mesma pessoa, o fato é que, materialmente, a denúncia ora debatida é mera decorrência dos requerimentos de CPI formulados pelo referido vereador, que preside ambas comissões, se amparando nos mesmos fatos, mesmos argumentos e elementos.

Ainda, o acolhimento da denúncia contou com o voto favorável do vereador Marcio Pinto Nascimento, público e notório inimigo do peticionante, contra quem desde 16/11/2023 registrou ocorrência por calúnia e difamação, em razão de mentiras imputadas ao peticionante em 14/11/2023.

Portanto, uma vez excluído o voto favorável dos vereadores Edilson da Silva Santos e Marcio Pinto Nascimento, restam apenas insuficientes quatro votos pelo recebimento da denúncia, resultando em seu arquivamento.

2.4. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: FALTA DE ADEQUAÇÃO TÍPICA; INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Não fossem suficientes para o arquivamento da representação as questões preliminarmente arguidas, é visível de plano que as acusações contra o peticionante deduzidas são manifestamente genéricas, o que evidencia a inépcia da denúncia, que alude a supostas irregularidades em contratações públicas.

Segundo consta da Denúncia, o peticionante teria se utilizado do mandato “para prática de atos de corrupção e improbidade administrativa”, pois alguns dos processos licitatórios realizados durante o seu exercício na presidência do Legislativo “apresentam irregularidades graves que já estão sendo investigadas por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas nesta Câmara Municipal”.

Como se vê já de início, não há notícia na denúncia de qualquer apuração e/ou conclusão sobre os fatos nas noticiadas comissões parlamentares de inquérito, o que esvazia qualquer pretensão de seriedade das vagas acusações e torna flagrante a ausência de justa causa para o processamento.

E quanto aos dois contratos administrativos mencionados na peça inaugural, não se sabe – pois não disponibilizado ao peticionante cópia dos documentos eventualmente apresentados pelo denunciante – quais seriam as provas aptas a sustentar as ilações deduzidas, não tendo o acusado o ônus de provar sua inocência, e sim o denunciante o ônus de provar as suas alegações.

A única coisa que se pode concluir da acusação é o seu caráter superficial, sua fragilidade e instrumentalização para retaliar um vereador de oposição pela sua atuação contundente contra os desmandos da atual gestão municipal, dos quais são cúmplices muitos membros deste Parlamento. Prova disso é que o próprio denunciante é ninguém menos do que um conhecido servidor comissionado que reside com o próprio Prefeito Municipal.

As alegações são, portanto, completamente fantasiosas e infundadas, amparadas em preguiçosas ilações, e consistem em mais um factóide e tentar prejudicar não apenas o peticionante, mas a própria representação da oposição no parlamento, como se pudesse o chefe do Poder Executivo submeter o Legislativo aos seus caprichos para perseguir opositores à revelia de qualquer base jurídica e dos princípios que fundamentam o regime democrático.

Conforme leciona TITO COSTA:

A justa causa tem a ver, também, com a tipificação do fato atribuído ao suposto infrator, ou seja, o seu enquadramento no texto da lei, na figura descrita pelo legislador. Isso não ocorrendo, não se poderá dizer que houve justa causa para o processo, caindo a imputação no vazio. Proclamar essa distorção é tarefa cabente ao Judiciário, que não poderá tangenciar a questão sob o pretexto de que a matéria seria interna corporis e, como tal, não suscetível de apreciação pela Justiça.¹

A falsidade das alegações do requerente, caso seja dado prosseguimento ao feito, restará corroborada no processo, com o devido respeito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sem margem para pretensões de condenação antecipada, como assegura a Constituição da República, no inciso LV de seu

¹ COSTA, TITO, Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, 6ª Ed. Letras Jurídicas, São Paulo, 2015, P. 242

artigo 5º. De todo modo, quanto às alegações fáticas deduzidas pelo denunciante trata-se de inverdades, incumbindo-lhe o ônus de provar o quanto alega (CPC, art. 373, I).

Na realidade, o intuito do golpe articulado por vereadores que se pretendem juízes do requerido é **tomar o seu mandato à força** e perpetrar um golpe político contra a vontade expressada democraticamente pela população no pleito de 2020 para aniquilar a oposição e abdicar da prerrogativa parlamentar de fiscalizar o Poder Executivo.

Assim, há manifesta ausência de justa causa para o prosseguimento do processo, ante a ausência de descrição de qualquer conduta ilícita atribuída ao peticionante, para o que não se prestam meras ilações, bem como, inexistente qualquer indício de ilegalidade que sustente a denúncia.

2.5. DO DESVIO DE FINALIDADE: NULIDADE DO PROCESSO.

A despeito da ausência de qualquer materialidade para a denúncia, a sua motivação não consiste em apurar qualquer ilícito, mas apenas **TENTAR CALAR** o parlamentar denunciado, que teve a ousadia de se opor politicamente ao atual prefeito municipal – formulando diversas denúncias perante órgãos de controle - e propor a criação de uma CPI para investigar contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Luiz Rocha e a empresa WS Menezes Construções e Serviços EIRELI, de propriedade Rômulo Oliveira Souto, assessor especial da Secretaria de Obras e genro do prefeito municipal.

REQUERIMENTO Nº 03/2024

Assunto: Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI

05/03/24
RECEBIDO

Jadiana Santos

Senhor Presidente, o vereador **Tonio Franklin Lima Abreu**, amparado no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, e no exercício das atribuições conferidas pelo mandato de Vereador, conforme estabelecido no artigo 67, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem propor a adoção do seguinte **Projeto de Resolução**:

Artigo 1º: Fica instituída a Comissão Especial para a formação da Comissão de Investigações e Processantes, doravante designada como "Comissão Especial", com o propósito específico de investigar a fundo as denúncias de infrações político-administrativas envolvendo o Prefeito Municipal o Sr. **José Orlanildo Soares de Oliveira (Zezão)** e a empresa **WS MENESES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**. Estas denúncias foram formalizadas e protocoladas no Ministério Público pelos vereadores Tonio Franklin, Nivaldo das D20 e Mano do Alfredo, todos filiados ao Pedob - MA.

Artigo 2º: A Comissão Especial será incumbida das seguintes atribuições:

a) Realizar uma investigação minuciosa e imparcial das alegações de manipulação de dados cadastrais de Pessoa Jurídica para fins de burlar as normas legais e direcionar contratos em benefício pessoal, fraudes em processos licitatórios e desvio de recursos públicos que possam ter ocorrido no município de Governador Luiz Rocha - MA, envolvendo contratos com a empresa **WS MENESES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 23.735.552/0001-43, situada na Rod BR 135 KM 380, nº 01, Cibrazem, São Domingos do Maranhão, cujo atual proprietário é o Sr. **Romulo Oliveira Souto**, genro do prefeito e Assessor Especial da Secretaria de Obras do município, e a administração municipal. O montante total destes contratos atingiu a cifra de **RS 1.214.913,07 (um milhão, duzentos e quatorze mil, novecentos e treze reais e sete centavos)**.

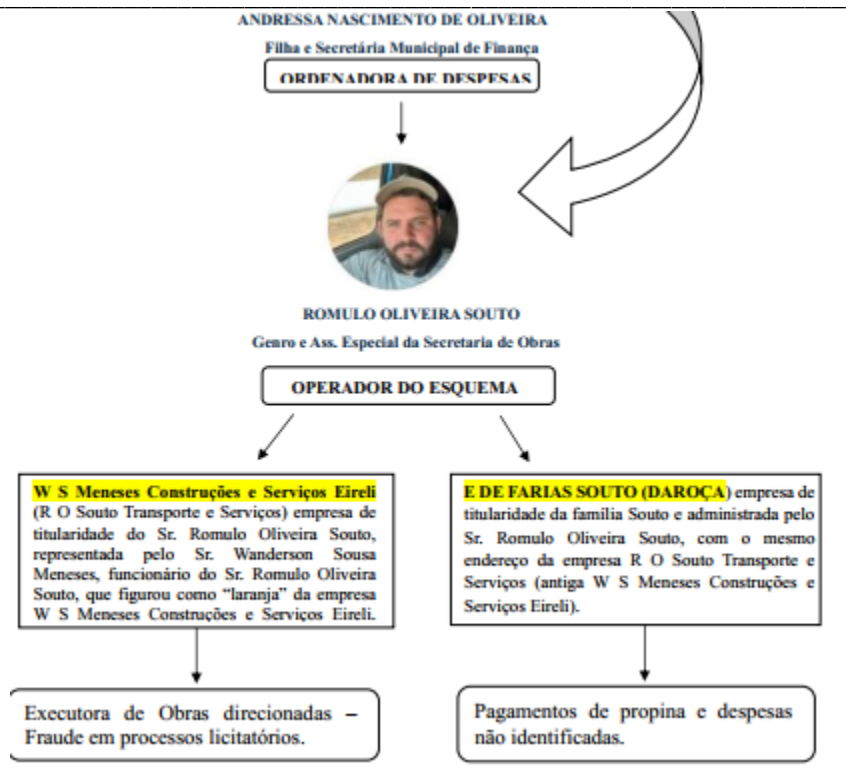
A propósito, cumpre registrar grave indício de irregularidade documental no âmbito desta Câmara Municipal quando da apresentação do requerimento acima, em 05/03/2024, fato que reclama apuração na instrução processual, pois logo em seguida, na sessão de 12/03/2024, foram noticiados dois pedidos de abertura de CPI para investigar o próprio autor do requerimento mencionado, com o mesmo objeto da denúncia ora em discussão, supostamente apresentados anteriormente pelo vereador Edilson da Silva Santos, ao passo que a Presidência da Mesa Diretora se recusa desde então em apresentar o Livro de Protocolo para aferição das datas e números de protocolos com vistas a aferir a precedência dos requerimentos.

Como restará demonstrado ao final da instrução, os requerimentos de criação de CPIs contra o ora denunciado foram instrumentalizados apenas para impedir a criação da CPI por ele proposta para investigar as relações espúrias entre a Administração Municipal e familiares do atual prefeito – ante a restrição prevista no § 7º do art. 67 do Regimento Interno da Câmara, que limita a instalação de duas CPIs concomitantes² -, bem como para intimidá-lo e cercear a sua atividade parlamentar fiscalizatória, **caracterizando desvio de finalidade.**

Ao fiscalizar as atividades do Poder Executivo e formular denúncia junto aos órgão de controle para apuração de gravíssimos indícios de crimes e atos de improbidade administrativa na Administração Municipal o ora denunciado apenas exerceu suas prerrogativas e deveres como parlamentar, com responsabilidade, haja vista que, conforme notificado ao Ministério Público Estadual em 23/02/2024 e 08/04/2024, por meio dos Ofício nº 004/2024 e 007/2014, a Prefeitura de Governador Luiz Rocha vive uma situação no mínimo inusitada: quatro filhos do prefeito municipal José Orlanildo Soares de Oliveira ocupam cargos de secretários municipais (saúde, assistência social, finanças e cultura) e um genro seu, além de ocupar cargo comissionado na administração do sogro, é o real titular de empresa fantasma, maior beneficiária de contratos com a Prefeitura, firmados com indícios de fraude e direcionamento, para desvio de recursos públicos obtidos ilegalmente mediante inserção de dados falsos em sistemas da Administração.



² § 7º - Não será constituída CPI enquanto outras duas estiverem em funcionamento.



As representações encaminhadas pelo ora denunciado ao Ministério Público contém informações objetivas e precisas, obtidas a partir de dados públicos, e documentos que corroboram os indícios de ilegalidades na Administração Municipal, mas ao invés de se interessar pela investigação dos fatos alguns dos membros da base do governo na Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha resolveram retaliar o denunciado com a criação de duas CPIs expressamente direcionadas a investigá-lo e a instauração do presente processo administrativo por meio de denúncia formulada por “laranja” dos autores da CPI, que repete o teor dos requerimentos apresentados pelo vereador Edilson da Silva Santos, verdadeiro autor intelectual da denúncia que originou o presente processo, estando, portanto, impedido de participar do julgamento, nos termos do art. 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67.

2.6. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Como acima registrado, o denunciante alega que o denunciado teria se utilizado do mandato “para prática de atos de corrupção e improbidade administrativa”, pois alguns dos processos licitatórios realizados durante o seu exercício da presidência do Legislativo “apresentam irregularidades graves que já estão sendo investigadas por meio de Comissões Parlamentares de Inquérito instaladas nesta Câmara Municipal”.

Logo, a partir da narrativa apresentada pelo denunciante, haveria – necessariamente - terceiras pessoas que teriam participado dos fatos, mas que, curiosamente, não constam do rol passivo da denúncia, o que demonstra vício **insanável** e evidencia a fragilidade da pretensão deduzida em face do peticionante, já que, na hipótese do suposto conluio não haveria como cindir as condutas e o liame subjetivo dos supostos envolvidos, em razão da natureza da relação jurídica pressuposta, situação que configura o litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 114 do CPC e resulta na nulidade de eventual julgamento (CPC, art. 115, I):

*Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida**, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.*

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Logo, inviável o prosseguimento da ação exclusivamente em face do peticionante, ante a configuração de litisconsórcio passivo necessário, e, não havendo possibilidade de emenda à inicial após a fluência do prazo de defesa, de rigor a extinção do feito.

3. ANTE O EXPOSTO, se requer:

a) Seja arquivada a denúncia, ante a inépcia da petição inicial, ausência de justa causa, e litisconsórcio passivo necessário, eis que inviável a emenda tardia da denúncia para incluir os demais supostos envolvidos nos fatos imputados ao peticionante;

b) subsidiariamente, em caso de prosseguimento do processo, protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, notadamente o depoimento pessoal do autor da denúncia, a oitiva de testemunhas cujo rol segue anexo, a apresentação pela Presidência da Mesa Diretora de cópia das licitações relativas à atual gestão, bem como, requisição ao Tribunal de Contas do Estado de cópia das prestações de contas relativas aos exercícios de 2019 e 2020, com realização de perícia contábil:

c) Requer, ainda em caso de prosseguimento do processo, o fornecimento de **cópia integral dos autos, bem como de todos os documentos anexos e correlatos**, tais como pareceres, atas e registros em áudio/vídeo das sessões em que se deliberou sobre o tema (leitura da denúncia, recebimento da denúncia, formação da Comissão Processante, etc.), cópia das atas e registros em áudio das reuniões da Comissão

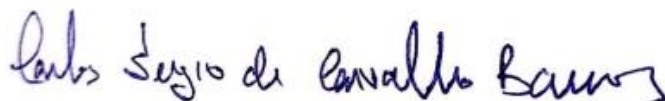
Processante, bem como despachos, certidões, resoluções, pareceres, etc., já emitidos para o processo em questão, nos termos do artigo 6º, § 1º da Lei 12.016/2009³, **com a renovação do prazo de defesa para complementação das razões.**

d) Seja reconhecido o impedimento para o presente feito do vereador Edilson da Silva Santos – verdadeiro autor intelectual da denúncia, nos termos do art. 5º, I do Decreto-Lei nº 201/67, e a suspeição do vereador Marcio Pinto Nascimento.

e) Requer, por fim, que todas as intimações para os atos do processo sejam realizadas ao peticionante e seu advogado constituído, Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, inclusive para acompanhamento das sessões e reuniões deliberativas da Comissão Processante.

Termos em que, pede deferimento.

São Luis/MA, 26 de abril de 2024.



Carlos Sérgio de Carvalho Barros

OAB/MA 4.947

Tonio Franklin Lima Abreu

Vereador

³ § 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

ROL DE TESTEMUNHAS

1) ELENICE BARBOSA GOMES DE MOURA, BRASILEIRA, CASADA, RESIDENTE NA RUA JOSÉ, S/N, CENTRO, GOVERNADOR LUIZ ROCHA-MA.

2) IRANILDO BEZERRA DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, RESIDENTE NA RUA DEZ, 787, CENTRO DOS BARTINS, GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA.

3) DOMINGOS PEREIRA DE SOUSA, CASADO, BRASILEIRO, LAVRADOR, RESIDENTE NA RUA PRINCIPAL, SN, CENTRO DOS BARTINS, GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA.

4) MANOEL EDVALDO ALVES DE SOUSA, BRASILEIRO, PROFESSOR, RESIDENTE NA RUA SANTA LUZIA, 375, CENTRO, GOVERNADOR LUIZ ROCHA/MA.

5) LUIZ CARLOS SILVA DE SOUZA, BRASILEIRO, DIVORCIADO, SOLDADOR, RESIDENTE NA RUA MENDES JÚNIOR, 07, BAIRRO: SETOR CENTRAL AGUIANOPÓLIS, TOCANTINS-TO

6) LUZILENE PEREIRA RIBEIRO, BRASILEIRA, VENDEDORA, RESIDENTE NO SETOR M, QNM 6 CONJ P, CEILÂNDIA NORTE-DF.

7) FRANCISCA DE ASSIS SILVA SOUSA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, LAVRADORA, RESIDENTE NO SÍTIO CACHOEIRA/POVOADO SÃO NICOLAU, AIUABA-CE.

8) ALÍPIO ALVES NETE, BRASILEIRO, CASADO, MILITAR, RESIDENTE NA ESTRADA MUNICIPAL, S/N, ARARA, TUNTUM-MA

9) IRANILDA BEZERRA DA SILVA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, RESIDENTE NA RUA 15 DE NOVEMBRO, BAIRRO TODOS OS SANTOS, TERESINA -PI

10) ANGRA DIAS DA SILVA, BRASILEIRA, VIÚVA, PROFESSORA, RESIDENTE NA AV. FORTUNATO PONTES, 183, GOVERNADOR LUIS ROCHA/MA.